



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO
 CEP: 49.360-000
 11270608000152

Documento nº 001
[Handwritten Signature]

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM				SD Nº: 286/2020		
RESPONSÁVEL: ANA CRUZ DE ANDRADE				DATA: 30/06/2020		
CADASTRADO POR: Fabiana - Saúde				TOTAL: 63.300,00		

DOTAÇÃO

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

OBJETO

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 01/07/2020 A 31/12/2020, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICA.

JUSTIFICATIVA

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 01/07/2020 A 31/12/2020, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICA QUE SERÁ LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE NAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM PACIENTES COM OS SINTOMAS DO NOVO CORONAVÍRUS DO COVID -19 OU QUE TIVERAM CONTATO COM ALGUÉM POSITIVADO. QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE EM REGIME DE 02 (DOIS) DIAS POR SEMANA NA ÁREA EXCLUSIVA DE SÍNDROMES GRIPAIS TOTALIZANDO 8 PLANTÕES MENSIS NO HORÁRIO DAS 07:00HS AS 19:00HS. NA QUINTAS E SEXTAS FEIRAS NA CLÍNICA DA FAMÍLIA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DADOS BANCÁRIOS BANCO DO BRASIL AGEN:336-0 CONTA:493112.

FORNECEDOR

Nome: MONIQUE ALVES RODRIGUES
 CNPJ/CPF: 05352724565 Insc. Estadual:
 Endereço: RUA DR JOSIAS MACHADO Número: 517 Insc. Municipal:
 Compl.: LAGARTO Cidade: LAGARTO Bairro: CENTRO Estado: SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.	TOTAL
1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA.	C	63.300,00

[Handwritten Signature]

Responsável:


ANA CRUZ DE ANDRADE
Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar

Ordenador:


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

Documento nº 002
000ms

Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa


CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
Controlador Municipal

JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem por meio desta, justificar a contratação por prazo determinado ao profissional de medicina clínica geral de 06 (seis) meses para atuar exclusivamente nas demandas que envolvam pacientes com os sintomas do Novo Coronavírus COVID-19, ou que tiveram contato com alguém positivado.

Considerando que Processo Seletivo Seriado (Edital 01/2019 - FMS) para médico clínico generalista, aonde não houve inscritos suficientes especificamente na área “médica generalista do PSF” .

Considerando que diante da urgência na contratação de 01 (um) profissional na área médica clínica geral nessa época de pandemia, para atuar exclusivamente em regime de plantão, 02 (dois) dias por semana na área exclusiva de síndromes gripais, como mais uma medida de enfrentamento ao COVID-19.

Considerando que em dezembro de 2019, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) da China identificou um surto de doença respiratória em trabalhadores de um mercado de alimentos de Wuhan, capital da província de Hubei. Posteriormente, identificou-se como causador da doença um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, posteriormente classificado como COVID-19. O vírus pertence à família Coronaviridae e provoca uma doença respiratória. A doença disseminou-se rapidamente na província de Hubei e, desde então, atingiu mais de 100 países dos cinco continentes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Covid-19 uma pandemia em 11 de março de 2020.

Considerando que em decorrência desta situação epidemiológica de escala global ocasionada pela infecção humana do novo Coronavírus, o Ministério da Saúde declarou que o Brasil entrou em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e orientou que estados e municípios estejam preparados para uma possível chegada da doença em seus territórios.

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem aumentando progressivamente, a contratação de um médico para atuar em regime de plantão é de extrema importância tanto no combate, quanto na prevenção dessa pandemia.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

Considerando que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em razão da disseminação do coronavírus, após reunião com especialistas. Naquele momento, havia 7,7 mil casos confirmados e 170 óbitos na China, principal local de disseminação do vírus, e 98 casos em outros 18 países.

Considerando que no Brasil, o Ministério da Saúde declarou, em 3 de fevereiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria MS nº 188, em conformidade com a normativa do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Considerando que até 1º de março de 2020, foram confirmados 87.137 casos do novo coronavírus em todo mundo. Do total de casos, 79.968 foram notificados na China, com 2.873 óbitos. Outros 7.169 casos foram notificados em 58 países, com 104 óbitos. No Brasil, dados atualizados em 17/03/2019 pelo site <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>, foram confirmados 234 casos e 2.064 casos suspeitos, sendo que no estado do Rio de Janeiro são 31 casos confirmados.

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus", como também, publicado o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando que no âmbito municipal, foi publicado o Decreto nº 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos Municipais nº 105/2020, 114/2020, 128/2020 e estabelece novas medidas emergenciais para enfrentamento e prevenção da crise decorrente da epidemia causada pelo novo COVID-19 e dá outras providências correlatas.

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando que para atender à demanda da área específica em síndromes gripais, na Clínica de Saúde da Família Dr.º Gilberto Carvalho Filho, na qual é a unidade de referência de síndromes gripais no município.

Considerando o Decreto Legislativo nº 04/2020 de 08 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial nº 28.411, de 15/04/2020, que reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Boquim, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do ofício no 86/2020, de 30 de março de 2020.

Considerando que nesse momento a contratação de profissional da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física.

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias à contratação temporária do servidor elencado para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 30 de Junho 2020.

Ana Cruz de Andrade
ANA CRUZ DE ANDRADE
Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

Ana Cruz de Andrade

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar



documento nº 006
Valmir

Junho 2020

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
2 EXECUTIVO	0,00	106.380,00	0,00	106.380,00	21.360,00	42.960,00	6.960,00	6.960,00	0,00	0,00	42.960,00	63.420,00
7 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR	0,00	106.380,00	0,00	106.380,00	21.360,00	42.960,00	6.960,00	6.960,00	0,00	0,00	42.960,00	63.420,00
701 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	106.380,00	0,00	106.380,00	21.360,00	42.960,00	6.960,00	6.960,00	0,00	0,00	42.960,00	63.420,00
10.122.0007.2367 ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19	0,00	106.380,00	0,00	106.380,00	21.360,00	42.960,00	6.960,00	6.960,00	0,00	0,00	42.960,00	63.420,00
3190040000 - 12149818 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	106.380,00	0,00	106.380,00	21.360,00	42.960,00	6.960,00	6.960,00	0,00	0,00	42.960,00	63.420,00
TOTAL DA DESPESA:	0,00	106.380,00	0,00	106.380,00	21.360,00	42.960,00	6.960,00	6.960,00	0,00	0,00	42.960,00	63.420,00
DESPESA CORRENTE:	0,00	106.380,00	0,00	106.380,00	21.360,00	42.960,00	6.960,00	6.960,00	0,00	0,00	42.960,00	63.420,00
DESPESA DE CAPITAL:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

José Valmir dos Passos

721.696.485-34 - ANA CRUZ DE ANDRADE
 Sec. do Fundo Municipal de Saúde

116.567.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS CRC: 4111/SE

Fabiana dos Reis Nasc. Almeida
 OPT. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO
NÃO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



Henrique Alves Rodrigues

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

nto 007
[Signature]

*Cópias com a original
Fabrício dos Reis
Almeida*

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 13.576.910-84

DATA DE EXPEDIÇÃO

26-12-2016

NOME MONIQUE ALVES RODRIGUES

FILIAÇÃO ALOISIO OLIVEIRA RODRIGUES

EDINA ALVES RODRIGUES

NATURALIDADE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

DATA DE NASCIMENTO 13-02-1993

DOC ORIGEM

C.NAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS

1º OFÍCIO LV 221 FL 7V RT 90533

CPF 053.527.245-65

Assinatura de M. A. A. Cas.
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SOUS

208
208

Copiar com o original
Assinatura de M. A. A. Cas.

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(terceiros)

Eu, Lenia Vieira de Moura Prata,CPF 713.728575-91, RG 832.807 SSP/SE,declaro que Monique Alves Rodrigues,CNS _____ R.G: 1357691084que reside na (logradouro e nº) Rua Da. Josias Machado
517Bairro: Centro Complemento: CasaCidade: Bagato CEP 49400 000

Por ser verdade, dato e assino o presente documento,
declarando estar ciente das informações aqui prestadas.

* Anexar cópia do documento pessoal com foto do declarante.

Comter com o original

Folha nº 1
AracajuLenia Vieira de Moura Prata
(assinatura do declarante)Aracaju 01/04/2020



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE
Rua Boquin, n° 359 Centro, CEP 49010-200 - Aracaju - Sergipe
Tel: (79) 3212-0700 - Fax: (79) 3212-0709 - Home page: www.cfm.org.br

Certidão Negativa de Débito

Aracaju-SE, 01 de abril de 2020

CERTIFICO, para os devidos fins que a Dra. MONIQUE ALVES RODRIGUES encontra-se inscrita neste CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-SE, sob número 0006506, desde 01/04/2020, estando quite com a tesouraria até 31/12/2020 e habilitada legalmente para o exercício da medicina

Por ser verdade, firmo o presente para fins de direito.

*Contem com a original
Tribuna do Luis N. Almeida*


Luis Alfredo M. dos Santos
Aux. Administrativa



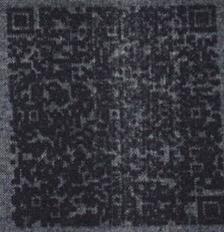
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR			
MONIQUE ALVES RODRIGUES			
DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SERIALO
10/02/1993	144049610507	012	0239
MUNICÍPIO / UF		DATA DE EMISSÃO	
LAGARTO / SE		17/09/2020	

PLACÃO
EDINA ALVES RODRIGUES
ALCISIO OLIVEIRA RODRIGUES

CODIGO DE VALIDAÇÃO
6JRV FHV3 ONYB AMXW

Título Eleitoral emitido às 11:42 de
17/09/2020 com identificação biométrica



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code

Conferir com o original
Tribuna do Rio Grande

NIT 26865051813

DADOS BANCÁRIOS

BANCO DO BRASIL AGEN:336-0 CONTA CORRENTE: 493112

CPF:053.527.245-65

MONIQUE ALVES RODRIGUES



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FÓRUM ELEITORAL
12ª ZONA
LAGARTO/SE

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Resolução - TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **MONIQUE ALVES RODRIGUES**
Inscrição: 1449 4861 0507 Zona: 012 Seção: 0239
Município: 31690 - LAGARTO UF: SE
Data de Nascimento: 13/02/1993 Domiciliado desde: 17/03/2020
Filiação: **EDINA ALVES RODRIGUES**
ALOISIO OLIVEIRA RODRIGUES

*Conferir com o original
Tabuena dos Reis
Armeda*

Em, 17 de Março de 2020

[Handwritten Signature]
Auxiliar de Cartório

Resolução-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito; a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo dos direitos políticos decorre da incoerência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção portuguesa, pelo estatuto da igualdade.



Atestado de Conclusão de Curso



Atestamos, para os devidos fins, que **MONIQUE ALVES RODRIGUES** de matrícula **201410068101**, portadora de cédula de identidade **1357691084 SSP/BA**, filha de **ALOISIO OLIVEIRA RODRIGUES** e **EDINA ALVES RODRIGUES**, concluiu nesta universidade o curso de graduação **MEDICINA - LAGARTO - PRESENCIAL - DMEL - MÉDICO - MV** no ano de **2019**, tendo colado grau em **26/03/2020**.

*Contem com a original
Fabrício dos Reis V. Almeida*

Curso: Medicina - MÉDICO
Autorização: Resolução nº 36/2009/CONSU
25/09/2009, DOU:25/09/2009.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 26/03/2020.

[Handwritten signature]

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(terceiros)

Eu, Denise Trevis de Moura Pato,

CPF 713.728575-91, RG 832.807 SS P/SE,

declaro que Monique Alves Rodrigues,

CNS _____ R.G: 1357691084

que reside na (logradouro e nº) Rua Da. Josias Machado
517

Bairro: Centro Complemento: Casa

Cidade: Bagato CEP 49400 000

Por ser verdade, dato e assino o presente documento,
declarando estar ciente das informações aqui prestadas.

* Anexar cópia do documento pessoal com foto do declarante.

Denise Trevis de Moura Pato
(assinatura do declarante)

Conferir com o original
Tolucena dos Reis
Ameida

Aracaju 03/04/2020



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE
Rua Boquim, nº 529 Centro, CEP 49010-210 - Aracaju - Sergipe
Tel.: (79) 3212-0700 - Fax: (79) 3212-6703 - Home page: WWW.CRMSEF.ORG.BR

Certidão Negativa de Débito

Aracaju-SE, 01 de abril de 2020

CERTIFICO, para os devidos fins que a Dra. MONIQUE ALVES RODRIGUES encontra-se inscrita neste CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-SE, sob número 0006506, desde 01/04/2020, estando quite com a tesouraria até 31/12/2020 e habilitada legalmente para o exercício da medicina.

Por ser verdade, firmo o presente para fins de direito.

Conferir com o original
Talvina dos
Ros V. Almeida


Luis Alfredo M. dos Santos
Aux. Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
Centro de Documentação e Estatística Policial



CERTIFICADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nome: MONIQUE ALVES RODRIGUES

Número do Rg: 13576910

Nome do Pai: ALOISIO OLIVEIRA RODRIGUES

Nome da Mãe: EDINA ALVES RODRIGUES

Data de Nascimento: 13/02/1993

Naturalidade: VITORIA DA CONQUISTA BA

"Certifico que o requerente acima qualificado **NÃO** registra antecedentes criminais até a presente data no Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP), da Polícia Civil".

IMPORTANTE:

Este certificado é válido somente com a apresentação da cédula de Identidade expedida pelo Instituto de Identificação Pedro Melo/DPT/SSP.

Este certificado foi emitido **Sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 8:54 AM** e está disponível para consulta no endereço http://www.ba.gov.br/antecedentes/validar_atestado.asp, informando o código

696A5428-BE71-4F6C-889A-3315A3EBD445

Obs: Este certificado tem validade até a data **24/09/2020**

Contato

Rua Dr. Josias Machado, 517,
Centro
(79) 9 8124-2553 (Mobile)
monique.alves.rodrigues@hotmail.com

www.linkedin.com/in/monique-alves-rodrigues-986696161
(LinkedIn)

Principais competências

Medicina

Hospitais

Serviços de emergência

Monique Alves Rodrigues

Graduação em Medicina- Universidade Federal de Sergipe
Lagarto, Sergipe, Brasil

Experiência

Hospital Universitário de Lagarto

1 ano 10 meses

Clínica Médica

junho de 2018 - março de 2020 (1 ano 10 meses)

Lagarto, Sergipe

- 320 horas de estágio curricular obrigatório em ambiente de Enfermaria de Clínica Médica.

- 320 horas de estágio curricular obrigatório em ambiente Ambulatorial de Clínica Médica Geral e Especialidades.

- Sessões de Casos Clínicos e Radiologia, realizadas em ambiente próprio do Hospital Universitário de Lagarto como parte integrante da carga horária obrigatória do Internato Médico.

Urgência e Emergência

junho de 2018 - março de 2020 (1 ano 10 meses)

Lagarto, Sergipe

- 640 horas de estágio curricular obrigatório em ambiente de Urgência e Emergência nos diversos níveis de complexidade.

- Sessões de Simulação Realística voltadas ao Suporte Avançado de Vida em Cardiologia, realizadas em ambiente próprio da Universidade Federal de Sergipe e ministradas por Professor da área, como parte integrante da carga horária obrigatória do Internato Médico.

Hospital São Lucas

Cardiologia

novembro de 2017 - novembro de 2017 (1 mês)

Aracaju, Sergipe

- 48 horas de estágio extracurricular nos setores de UTI, urgência e emergência, exames complementares e atendimentos ambulatoriais na área de Cardiologia.

Formação acadêmica

Universidade Federal de Sergipe

Bacharelado em Medicina, Medicina - (2014 - 2020)

Conferi com a original

Fabiana dos Reis N. Almeida

PARECER Nº 297/2020 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

EMENTA:

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

PROCESSO: Nº 049/2020- FMS/PMB.

OBJETO: Contrato temporário para exercer as atividades de Médica.

CONTRATADO: MONIQUE ALVES RODRIGUES

VALOR MENSAL: R\$ 10.550,00(Dez mil,quinhentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: 01/07/2020 à 31/12/2020

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da SD - Solicitação de Despesa nº 286/2020, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

I - Das Considerações Iniciais

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

II - Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação

orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[.]

III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.



Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos

do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

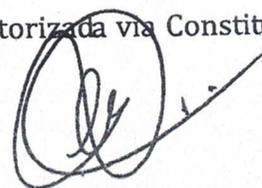
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição



Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

[assinatura]

- Declaração de não acúmulo de cargos/função, e/ou compatibilidade de carga horária;

VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva "folha de frequência", capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal

Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.

VII - Da análise e conclusão

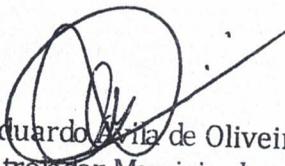


documento nº 029
029/20

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 30 de junho de 2020


Carlos Eduardo de Oliveira
Controlador Municipal
Decreto nº 145/2018



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando nº 030
[Assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº 282 /2020

Interessado: Departamento de Recursos Humanos

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde.

Objeto: Contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –
LEGALIDADE – ART. 37, IX, DA CF. LEI Nº
13.979/2020.**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais do Contrato nº 050/2020 celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BOQUIM**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, e **MONIQUE ALVES RODRIGUES** na função de **MÉDICA** junto a Secretaria Municipal de Saúde.

O ajuste foi celebrado 01/07/2020, com vigência até 31/12/2020 e valor mensal de R\$ 10.550,00 (dez mil quinhentos e cinquenta reais).

Com os autos vieram memorando interno nº 0171/2020 do Departamento de Recursos Humanos, termo de contrato de prestação de serviços por tempo determinado, edital de publicação, Parecer nº 297/2020 do Controle Interno, **SD nº 286/2020**, no valor de **R\$ 63.300,00**, datada de **30/06/2020**, Documentos Pessoais da Contratada, Currículo profissional, Certidão de Quitação Eleitoral, Atestado de Antecedentes Criminais, Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar.

É o breve relatório. Opinamos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos".

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que "o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral".

Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas



hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF. De acordo com este preceito normativo, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair três pressupostos, que serão adiante examinados:

a) **Necessidade temporária de excepcional interesse público:** não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance do pressuposto em foco. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada é temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068). Nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, "poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade" (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

b) **contratação por prazo determinado:** por expressa determinação constitucional, a contratação de servidores temporários deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal. **No caso específico a contratação se dá pela necessidade da contratada desenvolvendo suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19, no cargo de Médica, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020;**

Tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, passemos, doravante, ao enfrentamento do caso concreto submetido à apreciação desta Procuradoria Geral, buscando confrontar os atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

Na hipótese concreta *sub examine*, o Município de Boquim pretende contratar temporariamente, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF, servidor para função de MÉDICA, para desenvolver suas atividades profissionais no enfrentamento da emergência do COVID-19.

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme se depreende das informações prestadas pela Secretaria consultante e do lastro probatório residente nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto



Documento nº 032
Alves

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a possibilidade de contratação temporária de MONIQUE ALVES RODRIGUES para exercer as atividades de MÉDICA junto a Secretaria Municipal de Saúde, no enfrentamento da emergência do COVI-19 (Coronavírus).

Boquim/SE, 30 de Junho de 2020.

Fernando de Araújo Menezes

Procurador Geral

Decreto 180/2017

Marcelo de Jesus Santos

Procurador Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

CONTRATO Nº 049/2020-FMS/PMB

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª) MONIQUE ALVES RODRIGUES.

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo seu titular a Srª. **ANA CRUZ DE ANDRADE**, brasileira, portadora do CPF nº 721.696.485-34, domiciliado à Av. Paulo Silva, CD Golden Gape Park, 135, Bloco 1, 403, Farolandia – Aracaju-SE, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **MONIQUE ALVES RODRIGUES, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 053.527.245-65, RG Nº 13.576.910-84 SSP/BA, residente e domiciliado(a) na Rua Josias Machado, 517, Lagarto/SE, CEP: 49.400-000**, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **MÉDICA**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Médica, neste Município, com carga horária em regime de 02 (dois) dias por semana, totalizando 8 plantões mensais no horário das 07:00 às 19:00 horas, nas quintas e sextas-feiras na Clínica da Família.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Médica	Mês	6	10.550,00	63.300,00
--------	-----	---	-----------	-----------

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Este contrato vigorará a partir de 01 de julho com vigência até 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10- SAÚDE
122- ADMINISTRAÇÃO GERAL
0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS
PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/06/2020, Portarias nºs 118, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como Decreto Municipal 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos municipais nº 105/2020, 114/2020, 128/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- a) por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- b) unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 30 de junho de 2020.

[Handwritten signature]
ANA CRUZ DE ANDRADE
Secretária Municipal de Saúde

[Handwritten signature]
ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
MONIQUE ALVES RODRIGUES
Contratado(a)

Testemunhas:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]